



PROCESSO Nº 0438442024-2 - e-processo nº 2024.000068627-9

ACÓRDÃO Nº 260/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO TIPIFICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

Confirma-se a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o sujeito passivo, conforme a legislação vigente, não possui a legitimidade necessária para o usufruto do benefício fiscal de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares. Ou seja, essa benesse não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2024-27 (fls. 02 e 03), lavrado em 21/02/2024, contra a empresa SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Inscrição Estadual nº 16.258.555-1, condenando-a ao crédito tributário total de valor total de R\$ 318.182,05 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 181.818,31 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 136.363,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0438442024-2 - e-processo nº 2024.000068627-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO TIPIFICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

Confirma-se a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o sujeito passivo, conforme a legislação vigente, não possui a legitimidade necessária para o usufruto do benefício fiscal de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares. Ou seja, essa benesse não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000321/2024-27** (fls. 02 e 03), lavrado em 21/02/2024, contra a empresa **SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.**, no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*::

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: DECORRENTE DA FALTA DE ESTORNO DE DÉBITO DECLARADO EM LIVRO: REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. – COMPLEMENTANDO INFRAÇÃO COMETIDA: ART. 106, II, "A" DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.



Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 318.182,05 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 181.818,31 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 136.363,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em 13 de novembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002341/2021-90, o qual foi julgado NULO por VÍCIO MATERIAL, em relação à denúncia de “0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)”, pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, através do Acórdão nº 0235/2023, ementada da seguinte forma:

CRÉDITO INDEVIDO (MAIOR DO QUE O PERMITIDO) - ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - IMPERFEIÇÃO NO COTEJO ENTRE A NORMA TRIBUTÁRIA E O FATO JURÍDICO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de recolhimento do ICMS decorrente de aproveitamento indevido de créditos fiscais configura afronta à legislação tributária estadual. In casu, diante da dissonância existente entre a infração descrita na inicial e a nota explicativa a ela associada, restou caracterizado inequívoco erro de direito, porquanto configurada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, o que acarretou a decretação da nulidade dos lançamentos por vício material.

Como consequência da referida nulidade e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei nº 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, I, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 21/02/2024, resultando na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2024-27, em evidência.

A autoridade fiscal acostou aos autos, além do auto de infração com a descrição da infração, enquadramento legal e de sua Nota Explicativa (fls. 02 e 03), os seguintes documentos: Ordem de Serviço Específica (fls. 04/08), Ficha de Cadastro, às fls. 09, Registros Fiscais da Apuração do ICMS (fls. 11/22), Relatório Fiscal de Apuração do ICMS e Extrato de Pagamentos por Contribuinte (fls. 23 e 24), Informativo Fiscal, denominado de “Dossiê do Contribuinte” (fls. 25/34) e Informação Fiscal (fls. 35/39).

A acusada foi cientificada por via postal, por meio de Aviso de Recebimento com ciência datada em 05/03/2024, nos termos do art. 698, do RICMS/PB, e interpôs petição reclamatória, às fls. 42/61, dos autos, em 04/04/2024.

Em sua defesa, alegou, em síntese:



- a) De início, realiza uma digressão acerca de sua atividade empresarial econômica, noticiando que está empreendendo no setor de alimentos, em particular no âmbito de lanchonete, enquadrada no CNAE de nº 5611-2-03, que compreende, além de lanchonetes, casas de chá, casas de sucos e similares;
- b) Adicionalmente, informa que é optante do regime de tributação do lucro presumido, fazendo jus ao benefício da redução de base de cálculo do ICMS, prevista no Decreto 33.657/2012, editado nos termos do Convênio 91 de 2012 do CONFAZ;
- c) Sustenta que a fiscalização se equivocou ao glosar o crédito utilizado pela empresa, com base na legislação supramencionada, ao entender, erradamente, que apenas bares e restaurantes poderiam fazer uso desse benefício;
- d) Discorre sobre a descrição e a nota explicativa da infração “Crédito indevido (crédito maior que o permitido)”, em que entende ter sido supostamente cometida pela Impugnante. Ato contínuo, descreve o enquadramento legal dessa exigência fiscal;
- e) Reitera que não fez uso de qualquer crédito indevido, mas de benefício que lhe é conferido pela legislação tributária do Estado da Paraíba e autorizada pelo CONFAZ, referente à redução de base de cálculo de ICMS para empresas do setor de bares, restaurantes e similares;
- f) Quanto a esta questão, informa que há diversos pareceres a conceder a referida benesse para empresas com o mesmo CNAE da Impugnante, desde que celebrasse com o Estado da Paraíba um Termo de Acordo de Regime Especial;
- g) Invoca, em seu favor, as disposições do art. 100, inciso III, do CTN, entendendo que “(...) é prática reiterada das autoridades administrativas fazendárias da SEFAZ/PB conceder a isenção para empresas que têm o mesmo CNAE da parte Impugnante...”;
- h) Compreende que afastar da Impugnante a fruição do benefício fere o Princípio da Isonomia e a natureza extrafiscal do ICMS;
- i) Traz o entendimento da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, reiterado nas Soluções de Consultas Tributárias, que entende ser aplicado ao caso em questão;
- j) Interpreta que a pretensão fiscal contida no lançamento de ofício viola as orientações legais e jurisdicionais, ao passo em que sempre fez jus ao benefício de redução da base de cálculo de ICMS, em função da atividade desempenhada;



k) Sucessivamente, caso subsista qualquer cobrança executiva, quanto à multa aplicada no montante de 100% (cem por cento) do valor do imposto autuado, a mesma deve ser afastada, haja vista o seu evidente caráter confiscatório.

finaliza peticionando:

1. Pelo recebimento e conhecimento da peça reclamatória, com o objetivo de decretar a improcedência da peça vestibular em exame;
2. Que se permita a juntada posterior dos documentos mencionados, de modo a alcançar a verdade das alegações;
3. Caso se mantenha o auto de lançamento, requer a diminuição da multa aplicada, uma vez demonstrado seu caráter confiscatório;
4. Que todas as intimações processuais sejam expedidas em nome dos Beis. RINALDO MOUZADAS DE SOUZA E SILVA, advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 11.589 e RICARDO MAGALDI MESSETTI, advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 29.585-A, por meio de aviso de recebimento ou pelo e-mail intimar@mouzasadvogados.adv.br, sob pena de nulidade;
5. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, de modo a realizar plenamente o direito à ampla defesa;
6. Propugna pela realização de sustentação oral

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais para a infração posta na inicial, foram os autos declarados conclusos (fl. 85) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO TIPIFICADA.

Confirma-se a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o sujeito passivo, conforme a legislação vigente, não possui a legitimidade necessária para o usufruto do benefício fiscal de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares. Ou seja, essa benesse não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



Cientificada da decisão proferida pela instância prima no dia 03/10/2025, via Aviso de Recebimento, a autuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Declarados conclusos, foram os autos, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à esta relatoria para apreciação e submissão a julgamento colegiado.

Em razão do pedido de Sustentação Oral formulado com a peça recursal, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica da SEFAZ/PB.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da falta de estorno de débito declarado em livro.

Cumprе inicialmente destacar que não se vislumbra dos autos vícios, seja de ordem formal ou material, que lhe comprometam, mesmo porque, além da descrição da infração, constam nos autos os dispositivos legais infringidos e instrumental probatório em que se verifica as notas fiscais objeto da autuação.

Além disso, pelos seus próprios argumentos, se infere que a autuada compreendeu a matéria contra si imposta, não havendo que se falar em nulidade se não há prejuízo para a defesa.

Desta sorte, restaram atendidos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN para fins de lançamento tributário, não tendo sido verificados vícios que comprometam a ampla defesa e contraditório.

Esclarecidas as preliminares, cumprе avançar à análise de mérito da matéria, o fazendo separadamente para cada uma das acusações, especialmente considerando que há concomitância de recursos de ofício e voluntário que versam sobre cada uma destas.

A matéria em exame versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, em virtude de haver o contribuinte se utilizado indevidamente da redução da base de cálculo do ICMS de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.657/2012, no período de março a dezembro de 2019. Em verdade, foi constatado o recolhimento de ICMS a menor com redução de base de cálculo com carga tributária equivalente a 2,4%, em decorrência de tributação efetuada na forma do supracitado normativo.

Consoante registrado na inicial, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao art. 106, II, "a", do RICMS/PB. Veja-se:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

A infringência ao RICMS/PB, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa é de 75% (setenta e cinco por cento).

Da leitura dos autos, em especial, as informações contidas nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS do período acima mencionado, extraímos que a Fiscalização entendeu não serem lícitos os ajustes realizados na escrita fiscal, tendo a empresa tomado por base as reduções da base de cálculo, na forma disposta no artigo 1º do Decreto 33.657/2012, a seguir transcrito:

Art. 1º Até 30 de abril de 2017 fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária (Convênios ICMS 91/12 e 107/15)

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lançou de ofício, o exato valor dos ajustes promovidos pela autuada a título de estornos de débitos, desconsiderando o benefício de redução de base de cálculo do ICMS, previsto pelo Decreto nº 33.657/2012, já que no entendimento da auditoria, essa benesse não é aplicável ao sujeito passivo, sendo indevidamente usado por ele.

Os argumentos da defesa, cingem-se à alegação de que é optante pelo benefício fiscal previsto no Decreto nº 33.657/12, consistente na redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária seja equivalente a 2,4% do valor do fornecimento de refeições e bebidas, excetuadas as saídas de bebidas sujeitas à substituição tributária. Assenta, com efeito, que estaria compreendida dentre os estabelecimentos “similares”.

Este relator tem entendimento particular de que o dito benefício fiscal objetivo, além de independer da celebração de acordo individual – por decorrer de norma geral e abstrata – também seria cabível a estabelecimento similares aos ditos bares e



restaurantes, eis que estariam todos inseridos na classe 5611-2, notadamente destinada a Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, sendo subclasses aquelas de nº 5611-2/01 (restaurantes e similares), 5611-2/02 (bares e estabelecimentos especializados em servir bebidas) e 5611-2/03 (lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), conforme se verifica do site do IBGE, notadamente da Concla – Comissão de Classificação Nacional:

Seção:	I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
Divisão:	56 ALIMENTAÇÃO
Grupo:	56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
Classe:	56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
Subclasse:	5611-2/01 Restaurantes e similares
	5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
	5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
	5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento

Com efeito, é imperativo lógico, decorrente da lógica das classes, que a classificação é medida de recorte da realidade, para melhor compreender o objeto que se preste, sendo a divisão efetuada pelo intérprete de acordo com critérios que, ele próprio, identifique. São, portanto, construções linguísticas do objeto.

A classe seria, pois, critério da classificação sob o qual os elementos comportam relação de pertinência, como se pode observar das lições do lógico Cezar Mortari:

classe é o conjunto abstratamente constituído para reunir certos elementos segundo um critério, a pertinência de um objeto a um dado conjunto é resultado de um juízo, binário (i.e. pertence ou não pertence, sem espaço para terceira possibilidade), sobre a propriedade (ou conjunto delas)¹.

As subclasses, com efeito, são elementos do conjunto (classe), estando contidas, portanto, nessas. Ou seja, a expressão em subclasse não lhes retira pertinência numa classe, este sim, o núcleo da classificação.

Especialmente em relação ao benefício previsto no Decreto nº 33.657/12, ao enunciar que este seria possível à Bares, Restaurantes e Similares, o legislador, com efeito, enunciou, ao nosso sentir, que as subclasses estariam compreendidas, posto que não restringiu expressamente da normativa as subclasses e nem assentou critério de classificação que pudesse denotar restrição a subclasses. Ao revés, utilizou-se da

¹ MORTARI, Cezar. Introdução à lógica. São Paulo: UNESP, 2001. p.44



expressão “restaurantes, bares e similares”, justamente verificando que, sob o viés pragmático, isto é, no mundo sensorial, pouca - e, por vezes, nenhuma - distinção há entre estes estabelecimentos destinados ao fornecimento de alimentação e bebidas.

Ademais, restringir o uso do benefício previsto pelo supracitado decreto remonta desprezar a expressão “similares” utilizada no texto normativo. Não se pode, com efeito, atribuir significações inúteis às palavras da norma que, expressamente destacou “similares” em seu texto que, ao nosso sentir, faz referência a lanchonetes, casas de sucos e outros previstos na subclasse 5611-2/03, a única que não tem expressão “bar” ou “restaurante” em sua denominação, mas que não retira sua condição de elemento da classe.

Todavia, em que pese nosso particular entendimento, o Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais, em julgamento, por força do princípio do colegiado, hierarquicamente superior, entendeu que a interpretação do benefício não abrangeria lanchonetes, casas de suco e similares, conforme se observa do Acórdão 473/2020, cuja ementa abaixo se apresenta:

ACÓRDÃO 473/2020

PROCESSO N° 0455872016-5

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso.

- De acordo com a legislação vigente, os benefícios fiscais de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares, não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Assim, em que pese nossa particular discordância, em respeito à hierarquia e aos precedentes firmados em sede de colegiado pleno e com os quais esta Segunda



Câmara de Julgamento tem observado – *ex. vi* Acórdão 494/2023², não haveria que se falar em aplicação de entendimento dissonante deste.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2024-27 (fls. 02 e 03), lavrado em 21/02/2024, contra a empresa SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Inscrição Estadual nº 16.258.555-1, condenando-a ao crédito tributário total de valor total de R\$ 318.182,05 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 181.818,31 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 136.363,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 25 de junho de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

² PROCESSO Nº 0983712021-5

ACÓRDÃO Nº 494/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - INFRAÇÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - A atribuição, na acusação de falta de recolhimento do ICMS, do benefício fiscal do Decreto 33.657/2012, para fins de apuração de crédito fiscal indevido, para o estabelecimento que exerce atividade de Lanchonete, constitui vício de natureza material, caracterizando um erro no critério jurídico para determinação da base de cálculo do ICMS, impondo a declaração de nulidade da infração ex officio pelo Órgão Julgador. - A ocorrência de notas fiscais de saídas que deixaram de ser registradas nos livros próprios, SPED FISCAL, enseja a concretude da falta de recolhimento do imposto. “In casu” é inaplicável a redução da carga tributária prevista no Decreto 33.657/2012, tendo em vista o sujeito passivo não se enquadrar na hipótese legal, sendo devida a alíquota de 18%.

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 260/2026

